

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 143, de 6 de março de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201601636		
PARECER CNE/CES Nº: 605/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 143, de 6 de março de 2018, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

Em 6 de março de 2018, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o voto prolatado pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

Conforme previamente mencionado, a IES apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2014).

A avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente à Organização Didático-Pedagógica; 4.1, para o Corpo Docente; e 2,4, para Infraestrutura, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Foram considerados atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação. A IES, no entanto, impugnou o referido relatório, e o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, apesar de reformar o conceito referente ao indicador “3.10. Laboratórios didáticos especializados” de 2 (dois) para 3 (três), isso não alterou os conceitos atribuídos às dimensões, não alterando também o Conceito de Curso.

A SERES informa que as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, e, portanto, manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, com 240 vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017.

Este relator examinou a avaliação da IES e os argumentos da SERES que levaram ao indeferimento. Considerou que as justificativas apresentadas pela Instituição são pertinentes, dentre as quais argumenta que o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, deve ser deferido,

[...] eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização pleiteada.

Portanto, diante do exposto, apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede Rua Barão de Cotegipe, nº 917, de 557 A 1061 - lado ímpar, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria, com ~~1~~(uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

No dia 11 de abril de 2018, o Parecer CNE/CES nº 143/2018 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações inculcadas no Parecer nº 00561/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

NUP: 00732. 000729/2018-59

INTERESSADOS: FACULDADE UNINASSAU FEIRA DE SANTANA

ASSUNTOS: Exame quanto a viabilidade de Homologação do Parecer CNE/CES nº 143/2018.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 143/2018.

II - Recurso em face ao indeferimento de autorização para oferta de curso superior da Faculdade Uninassau Feira de Santana.

III - Matéria afeta ao Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e à Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013.

IV -Necessidade de Reexame. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

V - Expedir e Assinar Eletronicamente via e-MEC.

Senhora Consultora Jurídica,

RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 143/2018, que analisou recurso interposto pela Faculdade Uninassau Feira de Santana em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela recorrente, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201601636.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 08/01/2018, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização do referido curso superior da IES, tendo em vista os conceitos insuficientes apontados pelos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, especialmente quanto à atribuição do conceito 2.5 à Dimensão. A conclusão do referido Parecer SERES foi a seguinte:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PEDAGOGIA , LICENCIATURA, com 240 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU FEIRA DE SANTANA, código 17816, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Barão de Cotegipe, 1370, Centro, Feira de Santana / BA, CEP: 44001-550.

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, em sede recursal, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 7 de março de 2018, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 143/2018, de relatoria do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, o qual se manifestou pela reforma da decisão da SERES para autorizar o funcionamento do indigitado curso superior de Pedagogia da IES, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Feira de

Santana, com sede Rua Barão de Cotegipe, nº 917, de 557 A 1061 - lado ímpar, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

4. Em seguida, foram os autos encaminhados a esta Pasta e, no âmbito desta Consultoria Jurídica, foi elaborado o Parecer nº 00527/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o qual se manifestou pela inexistência de óbices à homologação do Parecer CNE/CES nº 143/2018.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos, via Sistema e-MEC, ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, caso em que, após examinar ponto controvertido, devolveu os autos a esta Consultoria Jurídica para nova apreciação. Após examinar detidamente a intertemporalidade das normas, esta Consultoria elaborou a Cota nº 00888/2018 /CONJUR-MEC/CGU/AGU, requerendo subsídios pela SERES referente a aplicação da Portaria nº 20, de 2017, e da Instrução Normativa MEC nº 4, de 31 maio de 2013 no caso concreto.

6. A SERES respondeu, por intermédio da Nota Técnica nº 18/2020/CGFP/DIREG/SERES, de 22/04/2020, que a decisão de indeferimento deve ser mantida, uma vez que, mesmo não aplicando a Portaria Normativa nº 20, de 2017, o pedido ainda seria de improvimento, pois a necessidade de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do Conceito de Curso (CC) já era exigido pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, ao tempo do pedido autorizativo e à avaliação in loco.

7. Em tempo, os autos retornam a esta Consultoria para manifestação conclusiva sobre a homologação do Parecer CNE/CES nº 143/2018.

8. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

10. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

11. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

12. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

13. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

14. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

15. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior. 16. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

17. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente desfavorável à autorização para a oferta do curso superior de Pedagogia, bacharelado, pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, o CNE decidiu, por unanimidade, pela reforma da decisão, conforme Parecer CNE/CES nº 143/2018. No mencionado Parecer, o CNE explicitou que o padrão decisório utilizado para a análise do pedido foi o contido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que não se aplicaria ao presente caso, pois posterior ao protocolo do pedido recorrido.

18. Após o encaminhamento da Cota nº 00888/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU por esta Consultoria, dirigida à SERES para se manifestar quanto à aplicação da Portaria nº 20, de 2017, e da Instrução Normativa MEC nº 4, de 31 maio

de 2013. Esta Secretaria expediu a Nota Técnica n° 18/2020/CGFP/DIREG/SERES, enunciando que ao pedido da IES também havia incidência da Instrução Normativa n° 4, de 31 de maio de 2013, o que provoca o improvimento do ato autorizativo.

19. Pois bem. De fato, nota-se que no momento do protocolo do pedido autorizativo pela recorrente (dia 20 de abril de 2016), bem como em que ocorreu a avaliação in loco (29 de março de 2017) não estava vigente a Portaria Normativa MEC n° 20, de 2017. Contudo, constata-se que, em ambos os casos, já era vigente a Instrução Normativa n° 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, cujo art. 9º, inciso III, exigia (assim como foi reproduzido posteriormente pela Portaria n° 20, de 2017) conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC, in verbis:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e (Grifou-se)

IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

20. No caso, extrai-se dos autos que o curso superior de Pedagogia a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Feira de Santana logrou conceitos insatisfatórios na dimensão 3 - Instalações Físicas: 2.5, além de conceitos insatisfatórios aos indicadores: 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, nos termos do Parecer Final de 08 de janeiro de 2018. A Nota Técnica n° 18/2020, produzida em 22/04/2020, em que a SERES manteve a decisão de indeferimento após reapreciar as considerações do CNE, a referida Secretaria destacou as deficiências encontradas na oferta do curso, vejamos:

8. Conforme exposto, o curso, embora tenha alcançado o CC final 3, obteve o conceito 2,500 na Dimensão 3 - Infraestrutura, que é inferior ao mínimo exigido pela Portaria Normativa n° 20, de 21 de dezembro de 2017, no art. 13, inciso II. (...)

9. A despeito da utilização da Portaria Normativa n° 20, de 2017, como fundamento para o indeferimento do pedido de autorização do curso em comento, cumpre destacar que não haveria alteração do resultado útil do processo ainda que na sua análise fosse observado o padrão decisório vigente à época do seu protocolo, uma vez que a Instrução Normativa n° 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, trazia igual exigência de obtenção de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC. (...)

10. No tocante ao recurso apresentado pela instituição, em relação à afirmação de que "Seguindo *ipsis litteris* as regras estatuídas pelo Decreto n.º 9.235, de 2017, o Curso de Pedagogia (Licenciatura), registrado no e-MEC sob o n° 201601636, estaria claramente em condições de ser autorizado, pois cumpre com todos os requisitos estabelecidos no Decreto. E mais, de acordo com a nova sistemática do art. 42 do referido Decreto, a avaliação externa in

loco do Curso de Pedagogia poderia ser até mesmo dispensada, pois a instituição cumpre à contento as condições estabelecidas no referido artigo.", é importante esclarecer que na análise dos processos regulatórios, além das disposições constantes do Decreto, são observados os fluxos, procedimentos e padrão decisório estabelecidos em normativos específicos editados pelo Ministério da Educação. Sendo assim, no caso concreto, considerando o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como na Instrução Normativa nº 4, de 2013, o curso não atende ao requisito que estabelece a necessidade de obtenção de conceito satisfatório em cada uma das dimensões do CC. De igual modo, o curso também não atende aos requisitos para ser dispensado da visita in loco, pois a IES não oferta cursos reconhecidos de Licenciatura, que é exigido tanto pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como pela Instrução Normativa nº 4, de 2013. (...) (Grifado)

21. Portanto, vê-se que a recorrente incorreu nas deficiências passíveis de indeferimento da autorização para oferta de curso superior previstas no art. 9º, inciso III, da IN nº 4, de 2013.

22. Em relação à possibilidade de realização de diligências nos moldes do art. 4º, § 1º, Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, cumpre destacar que não é o caso de aplicação em relação ao presente pedido. Isto porque a referida previsão de nova diligência na fase de parecer final somente passou a ser prevista em 17 de setembro de 2018 (data da publicação da IN nº 1, de 2018) e a manifestação no Parecer Final da SERES, que examinou os requisitos para a concessão do ato autorizativo, foi elaborado em 8 de janeiro de 2018, portanto, antes da IN.

23. Nesse contexto, a despeito das conclusões firmadas pelo CNE, entende-se que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

24. No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de "oferta de curso superior com o mínimo de qualidade", os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.

25. Repise-se, conforme entendimento da SERES, expresso no Parecer Final de 21/02/2018 e na Nota Técnica nº 18/2020, a análise técnica observou o padrão decisório normatizado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e pela Instrução Normativa SERES nº 4, de 2013, não havendo qualquer erro de direito nos fundamentos denegatórios, entendendo pelo indeferimento do pedido autorizativa da IES.

26. Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e

atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

27. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

28. De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação (...)

29. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

30. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

31. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

32. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

33. É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

34. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

35. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

36. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

37. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

38. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

39. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

40. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES. Contudo, entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

41. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

42. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

43. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris: Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

44. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final e Nota Técnica da SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do

princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

45. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

46. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 143/2018, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 8 de maio de 2020

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta CES é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores pleiteados por Instituições de Educação Superior (IES) junto à SERES.

Preliminarmente, gostaria de externar uma questão desconfortável. Em consulta ao sistema e-MEC, colhemos a informação de que o processo foi encaminhado ao Gabinete do Ministro do Ministério da Educação (GM/MEC), para homologação, em 11 de abril de 2018. Em contrapartida, retorna a esta tribuna mais de 2 (dois) anos depois, após ficar longo período esquecido nos escaninhos da SERES. De fato, configura-se uma situação contraproducente, nada confortante para o sistema regulatório.

No que concerne ao mérito, não vislumbro motivos para reformar os termos do Parecer CNE/CES nº 143/2018. O eminente Conselheiro Francisco César de Sá Barreto sustenta sua decisão em critério eminentemente legal. Afastou, no caso concreto, a aplicação do padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, diante dos elementos apresentados pela recorrente, considerou superadas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Com efeito, fica demonstrado que seu argumento prevaleceu, tendo em vista a adesão unânime dos pares. Ora, não é admissível que uma decisão calcada em deliberação plenária e coletiva seja reformada ao arrepio das regras procedimentais estabelecidas em norma. Na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, está colacionado o rito dos processos regulatórios. Não há, neste instrumento, qualquer previsão que atribua à SERES oportunidade de manifestação posterior ao CNE.

Salvo melhor juízo, esta intempestividade solapa a instância recursal, abala a segurança jurídica e desperta a quebra da confiança no sistema regulatório. Ato contínuo, toda a Administração está vinculada ao princípio da legalidade.

Doravante, é cediço que as decisões do CNE são embasadas no pressuposto da colegialidade, fundamentadas na pluralidade de opiniões de seus componentes e, por óbvio, disseminam legitimidade incontestável.

No intuito de corroborar o acerto da decisão originária, destaco que a IES obteve majoração do conceito atribuído à infraestrutura ao provocar a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), passando de 2,4 para 2,5 (Relatório de Avaliação nº 137752). Neste sentido, a SERES deveria, na fase de Parecer Final, ter instaurado diligência.

Outrossim, ao adentrarmos no sistema e-MEC, vejo que a IES passou recentemente por avaliação *in loco*, em face de seu recredenciamento (e-MEC nº 201814780). Neste processo, é visível que a IES possui infraestrutura de qualidade, atingindo conceitos elevados em todos os indicadores relativos ao Eixo 5 – Infraestrutura, nenhum abaixo de 3 (três). Na mesma perspectiva, percebo que a IES oferta 21 (vinte e um) cursos, vários das áreas de saúde e engenharia, bem como outros tantos das áreas de humanas e de sociais aplicadas. Deduz-se, assim, que é improvável que uma IES não seja capaz de disponibilizar infraestrutura adequada para a oferta de um curso superior de Pedagogia, mas possa oferecer cursos do padrão de Direito, Administração, Engenharia Civil, de Produção, Elétrica e Mecânica, bem como de Enfermagem, Fisioterapia, Farmácia, Nutrição e Odontologia, todos demandantes de estrutura de maior complexidade.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão emanada por este colegiado observa os limites e as condicionalidades legais. Assim, não extrapola os parâmetros da discricionariedade técnica, haja vista ter sido calcado em critérios incorporados no arcabouço normativo da regulação do sistema federal de ensino.

Em suma, mesmo diante dos reflexivos argumentos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), entendo que o Parecer CNE/CES nº 143/2018 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me por sua manutenção.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 143/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 15/2018, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede Rua Barão de Cotegipe, nº 917, de 557 A 1.061 - lado ímpar, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da

Bahia, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez –Vice-Presidente